



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.001285/93-47
Recurso nº 222.049 Voluntário
Acórdão nº **3403-000.993 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de junho de 2011
Matéria COFINS
Recorrente PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Período de Apuração: 01.04.1992 a 30.09.1993

Ementa: LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DUPLICIDADE.

Confessado o crédito tributário pelo sujeito passivo por meio de parcelamento, impõe afastar do lançamento os valores incluídos, sob pena de enriquecimento ilícito em razão de exigência em duplicidade.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os fatos geradores ocorridos em agosto e setembro de 1992 e parte do apurado em julho de 1992. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Marcos Tranches Ortiz.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduina Maria Alves Macambira e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário que visa modificar a decisão que manteve o crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração para a COFINS, período de apuração de 01.04.1992 a 30.09.1993.

O crédito tributário teria sido apurado com base na escrituração contábil da contribuinte, com relação a este fato não há resistência.

A multa de ofício de 100% (cem por cento) aplicada, em obediência ao princípio da retroatividade benigna, reduzida para 75% (setenta e cinco por cento).

O argumento da recorrente se refere à ilegitimidade de acumulação e ilegalidade da base de cálculo das contribuições sociais por se enquadrarem na categoria de impostos, e assim sendo, estaria vedada à utilização da base de cálculo preexistente para outras exações da mesma esfera de competência, o que seria inadmissível em conformidade com o seu entendimento.

Aduz também a exigência em duplicidade do crédito, vez que, esse teria sido confessado e inscrito em dívida ativa conforme documentos anexados, cujo pagamento deu-se por meio de parcelamento em 72 (setenta e duas) parcelas, conforme documento carreado aos autos.

Em razão desse argumento entendeu a Colenda Turma desse Conselho em transformar o julgamento em diligência para que a Autoridade preparadora esclarece a dúvida em relação à certeza do crédito.

Em resposta à determinação contida na Resolução de nº, foi elaborado demonstrativo de fls. 181/182.

A Contribuinte manifestou sobre o resultado da diligência às fls. 202/206, nos seguintes termos:

“Mediante exame na documentação inserta nos autos conclui-se que o período objeto do auto de Infração ensejador do processo Administrativo 10735.001285/93-47 foi incluído no período de parcelamento protocolado na Secretária da Receita Federal em 08.03.1994, processo Administrativo nº 13748.000049/94-14, ensejador da inscrição em Dívida Ativa nº 70.6.95.00216-06”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, qual seja o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Aduz a Recorrente que o crédito tributário está sendo exigido em duplicidade, para tanto, cuidou de trazer à colação cópia detalhada da certidão de dívida ativa, onde pode se apurar a coincidência do período.

Instada a Autoridade Administrativa a se manifestar, está por seu turno elaborou os demonstrativos de fls. 181 e 182, cujo entendimento expressado pela Interessada é de que o parcelamento da dívida ativa abrangeu todo o fato gerador apurado no processo em exame.

Compulsando os autos verifica-se que os fatos geradores referentes ao período de apuração de abril/1992 a junho/1992 não encontram abarcados pelo parcelamento.

Em relação ao fato gerador de julho/1992 há divergência quanto ao valor incluído no parcelamento e o apontado no Auto de Infração. Sendo que, o incluído no parcelamento equivale a 2.787,49 UFIR e o apurado pela fiscalização é de 9.685,10 UFIR.

De modo que, deve ser deduzido do lançamento o montante de 2.787,49 UFIR, referente o crédito apurado em julho de 1992.

De modo que, os demonstrativos elaborados pela Autoridade Administrativa, com exceção dos períodos acima anotados, conferem razão ao argumento da Recorrente, impondo reconhecer que parte do crédito está sendo exigido em duplicidade.

Portanto, se parte do crédito tributário é oriundo dos mesmos fatos geradores, cujo débito já teria sido reconhecido e confessado pelo sujeito passivo, impõe afastá-lo do lançamento, conferindo ao saldo remanescente certeza e liquidez do crédito tributário.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar do lançamento os créditos tributários relativos aos fatos gerados ocorridos nos meses de agosto e setembro de 1992 e, parte apurado em julho de 1992.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

